



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 1989

CERTIFICO E DOU FÉ que o **Egrégio Tribunal**, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO,

RESOLVEU,

por maioria, rever o teor do Enunciado número 76, da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, que passa, sob o número 291, a ter a seguinte redação:

HORAS EXTRAS REVISÃO DO ENUNCIADO
NÚMERO 76

"A SUPRESSÃO, PELO EMPREGADOR, DO SERVIÇO SUPLEMENTAR PRESTADO COM HABITUALIDADE, DURANTE PELO MENOS UM ANO, ASSEGURA AO EMPREGADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DE UM MÊS DAS HORAS SUPRIMIDAS PARA CADA ANO OU FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A SEIS MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACIMA DA JORNADA NORMAL. O CÁLCULO OBSERVARÁ A MÉDIA DAS HORAS SUPLEMENTARES EFETIVAMENTE TRABALHADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES, MULTIPLICADA PELO VALOR DA HORA EXTRA DO DIA DA SUPRESSÃO."

Referências: Artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.
Artigos 8º, 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Artigo 9º da Lei 5811, de 10 de outubro de 1972.

Precedentes: Revisão do enunciado 76 da Súmula - Incidente no RR-506/85 – 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 15 de março de 1989.

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal